



AMARAL CASTRO ENGENHARIA LTDA

ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE CONSELHEIRO
LAFAIETE - MG

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2019

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 084/2019

RECURSO SOBRE IMPUGNAÇÃO

RECORRENTE: AMARAL CASTRO ENGENHARIA LTDA - EPP

AMARAL CASTRO ENGENHARIA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 16.979.364/0001-03, sediada na Rua T-48, nº 876, Setor Bueno, na cidade de Goiânia, estado de Goiás, por seu representante legal, abaixo assinado, vem, tempestivamente, à vossa presença, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8666/93, para interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em face de ato da douta Comissão Permanente de Licitação, ter julgado inabilitada a ora recorrente de forma equivocada.

I – DOS FATOS

Após a abertura e análise dos envelopes com os respectivos documentos de habilitação, essa douta Comissão decidiu INABILITAR a ora recorrente AMARAL CASTRO ENGENHARIA LTDA- EPP, sob argumento de que esta empresa deixou de atender ao item 7.5.1 g) do Edital do Certame.

Ocorre que, como adiante será demonstrado, houve um equívoco na decisão dessa CPL, na inabilitação da recorrente, razão pela qual, por meio do presente Recurso Administrativo, pugna-se pela sua reforma.


AMARAL CASTRO ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 16.979.364/0001-03
Roberto Ursini Nunes da Lima
Diretor



II – DAS RAZÕES

A recorrente foi inabilitada por não apresentar documento que ateste o descrito no item 7.5.1 letra g), que traz a seguinte descrição:

Item 7.5.1. g) no decorrer da execução da obra, os profissionais indicados como RT, poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30 §10, da Lei Federal nº 8.666/93, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração. Apresentar documento que ateste isso.

Observando, que o item, transcrito da lei Federal nº 8666/93 artigo 30 §10, faz parte de quase todas as licitações, e não trata de uma condição de habilitação, e sim de uma condição de alteração futura e possível de contrato, pertinente e com possibilidade de acontecer apenas a empresa vencedora, mesmo assim ou ainda assim condicionada totalmente a comissão por meio de um aceite da prefeitura.

Não há como atestar um condicional, que pode ou não acontecer, pois trata-se de caso fortuito ou força maior, assim o que estaríamos atestando é tão somente que acatamos/concordamos com um artigo da lei, que por si mesmo não é uma condicional de se aceitar ou não, já que sendo lei é obrigatório e tem que ser cumprida. Ou seja deveríamos apresentar um termo de compromisso para uma condição futura.


AMARAL CASTRO ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 08.579.334/0001-03
Roberto Orestes Nunes de Lima
Diretor



A licitação também traz alguns requisitos relativos à qualificação técnica garantidas por meio de edital:

" 7.5 - Os documentos relativos à qualificação técnica são:

7.5.1 - A execução será por empresa tecnicamente especializada. Tal comprovação se dará conforme segue, e a documentação constante da inscrição deve estar organizada, completa e apresentada na seguinte ordem com dispositivos separadores os mais claros possíveis:

a) Certificado de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou Arquitetura – CREA e/ou CAU, em situação regular e em vigor. As empresas que forem sediadas em outra jurisdição e, conseqüentemente, inscritas no CREA/CAU de origem, deverão apresentar, obrigatoriamente, visto junto ao CREA/MG e/ou CAU/MG.

b) Certidões de Registro atualizadas do RT, na entidade profissional competente da Empresa e de todos os seus profissionais Responsáveis Técnicos.

c) Apresentação pela licitante do seu quadro técnico administrativo compatível com este objeto, relacionando a quantidade e função dos profissionais necessários para a condução das obras, tais custos deverão estar inclusos no BDI.



d) Declaração indicando quais profissionais (Engenheiro, Arquiteto) que serão os responsáveis técnicos da empresa encarregado de acompanhar a execução da obra:

e) Declaração / compromisso de manter, na condução das obras, o profissional cujo atestado venha a atender a exigência da alínea "b" acima.

f) Prova de que os profissionais, designado como Responsável Técnico (RT- Engenheiro e Arquiteto) pertençam ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins desta licitação, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social, o administrador ou o diretor, o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame:

g) No decorrer da execução da obra, os profissionais indicados como RT, poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30 §10, da Lei Federal nº 8.666/93, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração. Apresentar documento que ateste isso.



h) Comprovação de a CONTRATADA possuir em seu corpo técnico, na data prevista do Edital, profissional(is) de nível superior ou outro(s) reconhecido(s) pelo CREA e/ou CAU, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA e/ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedida(s) por este Conselho, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, ou ainda, para empresa privada, serviços de características técnicas de complexidade equivalente às do objeto da presente licitação.

i) Comprovação de visita técnica ou apresentação de declaração de que tem pleno conhecimento das condições de prestação do serviço e que se responsabiliza pela ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação e execução da obra, conforme modelo sugerido no Anexo VII: ”

Em especial citamos os itens **c)**, **d)** e **e)**, onde neles o Edital pede a apresentação do engenheiro que será responsável pela obra, devendo este estar atrelado ao acervo apresentado e que corresponde a sua capacitação/da empresa de executar a obra e ainda que este profissional/engenheiro, que deve estar incorporado ao quadro técnico da empresa e se comprometa a permanecer na obra como Responsável Técnico.

Este documento, que o engenheiro permanecerá na obra foi apresentado, conforme anexo. “DECLARAÇÃO/APRESENTAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO/COMPROMISSO DE ACOMPANHAR A OBRA”



Ora, o condicional de substituição (letra g) não é uma imposição da empresa, nem do edital, já que o edital impõe que, conforme o "item e" a permanência do engenheiro aprovado na licitação é compromisso da empresa, condições atuais que permitem a qualificação da empresa neste edital.

Sendo este documento solicitado na letra g, uma condição contratual, condição já aceita por lei (lei tem que ser cumprida), e que não pode ser atestada, pois ainda não aconteceu, entendemos que reportando ao Item 7.4.4 do edital, este Atestado/Termo de Concordância já foi dado, e consolidado pelo mesmo.

"7.4.4 - Tomou conhecimento de todas as informações pertinentes ao processo licitatório, e que acata as condições para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;"

Portanto, esta declaração explícita do item 7.4.4, atende ao Atestado/Termo de Concordância solicitado no item 7.5.1 g, pois, declara o conhecimento das informações e aceita/acata **TODAS** as **condições** e o cumprimento das obrigações deste edital.

Observar que o benefício da habilitação de um maior número de empresas é da própria prefeitura, pois fortalece o certame possibilitando obter um preço mais competitivo, pelo aumento natural de expertises e competências, englobando um universo maior de experiências.

Todas as exigências no Edital devem vir munidas pela razoabilidade devida. O bom-senso devem prevalecer.



"O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007. Plenário (Sumário)"

II – DO PEDIDO

Ante o exposto requer a ora recorrente:

O recebimento e o conhecimento do presente recurso, para que seja julgado procedente, a fim de que seja reformulada a decisão feita de forma equivocada pela Comissão no que se refere a interpretação da lei e que restou na Inabilitação da recorrente no presente certame, pois a mesma atendeu a todas as exigências editalícias.

AMARAL DE CASTRO ENGENHARIA LTDA- EPP

ROBERTO ORSINI NUNES DE LIMA

CNPJ nº 16.979.364/0001-03

Belo Horizonte, 23 de dezembro de 2019

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete
– MG

Ref.: Concorrência Pública Nº 005/2019

Objeto: Execução de obras de engenharia para construção, fabricação e montagem de pontes mistas rodoviárias nas Ruas Josefina Martins e Neuza de Matos, no Município de Conselheiro Lafaiete.

Construtora de Obras Rodoviárias Terraplanagem e Empreendimentos Ltda. - ME, já qualificada nos autos do processo licitatório em referência, por seu representante legal infra-assinado, vem, nos termos do art. 109, inciso I, alínea a, da lei 8.666/93, interpor o presente **Recurso Administrativo** contra a decisão que a inabilitou ao certame e habilitou uma única empresa, requerendo de V. Sa. o seu recebimento e encaminhamento à autoridade superior competente para julgá-lo, nos termos do art. 109, §4º, do estatuto jurídico das licitações e dos contratos administrativos.

Termos em que
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 23 de dezembro de 2019.


CONSTRUTORA DE OBRAS RODOVIARIAS
TERRAPLENAGEM E EMPREENDIMENTOS LTDA
LUCAS UBA DE CARVALHO
SÓCIO ADMINISTRADOR
CREA 241.161/LP
CNPJ: 30.182.548/0001-60



Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete
Concorrência n.º 005/2019
PRC 84/2019

Razões Recursais

Construtora de Obras Rodoviárias Terraplanagem e Empreendimentos Ltda. - ME vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão que a inabilitou para o certame e habilitou uma única empresa, pelos seguintes fatos e jurídicos fundamentos:

I – Tempestividade

A r. decisão recorrida foi proferida em 17.12.2019 (terça-feira), razão pela qual o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou em 18.12.2019 (quarta-feira) e se encerrará em 24.12.2019 (terça-feira), sendo, pois, tempestiva a interposição recursal.

II – A espécie

A Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete instaurou a CONCORRÊNCIA N.º 005/2019, cujo objeto é a *“contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia para construção, fabricação e montagem de pontes mistas rodoviárias nas Ruas Josefina Martins e Neuza de Matos, no Município de Conselheiro Lafaiete, conforme convênio nº 15.0073, de 13 de janeiro de 2015, e respectivo termos aditivos, celebrados entre o Município e a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA/MG, de acordo com especificações, quantitativos e condições contidos nos Anexos I e II, integrantes deste Edital.”*



Para participar da licitação e por ser plenamente apta a executar o objeto licitado, a RECORRENTE apresentou os envelopes constando os documentos de habilitação e proposta financeira.

Aberto o envelope de habilitação, a recorrente foi inabilitada ao fundamento de que teria atendido apenas a qualificação técnica para os itens 1 e 2 referenciados no Edital, **deixando de comprova-la para os itens 3 e 4, que dispõe sobre estrutura metálica**, conforme parecer técnico da municipalidade.

Esta a conclusão do mencionado parecer:

Reprovação quanto aos Itens 03 e 04 do edital

Motivo:

Item 7.5.1 h) – Não foi comprovado profissional (is) de nível superior detentor (es) de atestado (s) de responsabilidade técnica devidamente registrado na entidade competente, acompanhado (s) da (s) respectiva (s) certidão (ões) do Acervo Técnico – CAT, que compre (m) ter o (s) profissional (is) executado serviços de características técnicas de complexidade equivalente às do objeto da presente licitação, no que se refere a execução de estrutura metálica de pontes mistas rodoviárias.”

Em virtude disso, a única empresa habilitada foi a licitante Terra e técnica Engenharia Empreendimentos, **multo embora não tenha demonstrado a qualificação econômico-financeira exigida pelo Edital.**

Data vênia, merece reforma a r. decisão recorrida, tanto para habilitar a recorrente quanto para inabilitar a licitante Terra e Técnica Engenharia Empreendimentos, conforme demonstrará a seguir:



III – Quanto à inabilitação da Recorrente

III.1 - Natureza jurídica e escopo da fase de habilitação em Licitações Públicas

Antes de adentrar as razões recursais específicas do caso sob exame cumpre salientar, para bem situar essas razões no contexto jurídico em que se inserem, que a fase de habilitação, no direito pátrio, tem por finalidade precípua afastar do certame os licitantes notoriamente inidôneos para executar o objeto licitado, como têm averbado, consistentemente, a doutrina e a jurisprudência pátria.

Realmente, já anteriormente à vigência da Lei 8.666/93, havia o Colendo TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS decidido, à luz da legislação pretérita:

“Não podem prevalecer as cláusulas contidas em edital de processo licitatório que visem a limitar o número de concorrentes, por força de exigências não autorizadas no ordenamento específico, cuja inspiração é a de permitir ampla oportunidade a todos que estejam capacitados à execução do trabalho. (2º T. Dec. unânime, 12.2.85, Rel. Min. William Patterson. DJU 21.03.85, p. 3496)”.

Já no âmbito de vigência da Lei 8.666/93, o E. TJRGS, em acórdão que se constitui em *leading case*, firmou:

“LICITAÇÃO, CONCORRÊNCIA, FINALIDADE, REQUISITOS, INTELIGÊNCIA DOS ART. 125 E SEQUINTE DO DEC. LEI Nº 200, DE 1967. Visa a concorrência pública a fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (RDP, vol. 14, p. 240).



A fase de habilitação visa, como é sabido, apenas e exclusivamente, afastar do certame os licitantes notoriamente inidôneos para a execução das obras e serviços licitados.

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, nos exatos termos do art. 37, inc. XXI, da CF e art. 3º da Lei Nº 8.666/93.

A proposta mais vantajosa para a Administração é aquela que atende as melhores condições possíveis de qualidade, rendimento, preço, prazo e outras previstas no Edital, vale dizer, aquela que melhor atende o **Interesse público**, princípio prevalente e razão de ser da própria licitação, na lição unânime dos que versaram o instituto. (Conferir Celso Antônio Bandeira de Mello: "Licitação", R.T., S.P., 1980, pág. 1/2).

Rege-se o instituto, consoante o citado art. 3º, pelos princípios de igualdade, probidade administrativa, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas apresentadas pelos licitantes, sob a égide, repita-se, do interesse público, ao qual se subordinam, harmonicamente, os outros **princípios instrumentais**, que visam à consecução do interesse público.

A isonomia, a publicidade, a probidade administrativa, o julgamento objetivo e a vinculação ao edital dirigem-se à obtenção do interesse público nos casos concretos, do qual são, portanto, instrumentos, conformando um sistema regido pela idéia básica do interesse público, que constitui seu axioma.

O interesse público é o pensamento e a norma jurídica pressuposta em cada um dos outros princípios, estruturados nesse fundamento normativo necessário, em conjunto que nele se integra e, **desvinculados do qual se atomizam em enunciados sem sentido**.

O **Interesse público** que baliza a licitação em todos os seus aspectos, **no que concerne a habilitação**, clama pelo maior número possível de licitantes, afastando-se apenas os "notoriamente inidôneos", como averbou o Egrégio STF.



"A finalidade precípua da fase de habilitação é pois, única e exclusivamente, a aferição da idoneidade dos proponentes, sob o triplice aspecto jurídico, técnico e financeiro, para a realização do objeto de determinada concorrência. Nada mais."

As incisivas palavras do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles balizam, com precisão, os parâmetros doutrinários que, em harmonia com a jurisprudência dos Tribunais, definem a natureza jurídica da pré-qualificação no iter licitatório. ("Estudos e Pareceres de Direito Público", RT, SP, 1981, vol. III, p. 151).

Por outro lado, Adilson Dallari anota que, nessa fase, *"deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de licitantes"*. ("Aspectos Jurídicos da Licitação", SP, Saraiva, 1997, p. 116).

No mesmo sentido a lição dos administrativistas brasileiros, inclusive o eminente Min. EROS GRAU, que hoje abrilhanta o E. S.T.F. ("Licitação e Contrato Administrativo", SP, Malheiros, 1995).

Colocados os fundamentos e os princípios que regem a habilitação dos licitantes, passa-se ao exame do caso concreto, com a demonstração da **insubsistência** e da **insuficiência** das razões contidas na r. decisão recorrida, para decidir a inabilitação da recorrente.

III.2 – Do não cabimento da exigência editalícia tida como descumprida – Realização de obras e serviços de complexidade tecnológica superior

Vê-se que, segundo a r. decisão recorrida, a Recorrente não teria demonstrado qualificação técnica para execução do objeto licitado, por não ter demonstrado a execução de **estrutura metálica** em seu Atestado de Capacidade Técnica, mas apenas obras de estrutura em concreto, o que teria violado o item 7.5.1., h, do Edital.



Inicialmente, impõe frisar que o item editalício em questão não exigiu expressamente a comprovação de execução de estruturas metálicas em pontes, se limitando a adotar a expressão genérica ***“serviços de características técnicas de complexidade equivalente às do objeto da presente licitação.”***

Portanto, não há no instrumento convocatório exigência expressa e específica sobre comprovação de execução de estruturas metálicas, tendo mencionado apenas a necessidade de se demonstrar a execução de serviços com características técnicas de complexidade equivalente ao objeto licitado, o que foi feito pela Recorrente.

Com efeito, o atestado apresentado pela recorrente comprova a ***“Execução dos serviços de restauração, aumento de capacidade, duplicação, melhoramento, pavimentação e obras de artes especiais nas Rodovias MG-424 e LMG-800, na região metropolitana de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, sob circunscrição da 1ª CEG de DER/MG”, sendo que o valor contratual foi de R\$ 70.716.195,36.***

Pela planilha de serviços executados que acompanha o Edital e valor do mencionado contrato é possível concluir, sem sombra de dúvidas, que a obra executada pela Recorrente utilizada para demonstrar sua qualificação técnica é de complexidade muito superior à licitada, sendo mais do que suficiente para habilitá-la no certame.

Nas páginas 24 a 27 do mencionado atestado consta a comprovação de execução de dois viadutos executados em concreto armado, com vigas em concreto protendido. **As dimensões desses dois viadutos (63m x 23,4m e 30,8m x 18,5m) são muito maiores do que as duas pontes metálicas descritas no Item 3 e 4, a saber: (12m x 10m) e (14m x 10m).**

Ora, por mais que os itens 03 e 04 das obras a serem executadas sejam referentes à pontes metálicas, a complexidade técnica para execução de estrutura em concreto é equivalente, não havendo no Edital qualquer exigência específica de que o material tivesse que ser específico para cada um dos itens constantes do Edital.



Vale dizer, a exigência de demonstração de execução de pontes em estrutura metálica não é indispensável para execução das obras e serviços licitados, sendo certo que a Recorrente já executou obras e serviços de natureza equivalente e complexidade tecnológica muito superior a licitada, como acima demonstrado.

Como se não bastasse o atestado demonstrar a execução de obras de artes especiais de complexidade técnica muito superior à licitada, o certo é que dentre os serviços comprovados pelo atestado está a execução de **“vigamento metálicos provisórios, transversais à ponte, para apoio das treliças principais do cimbramento, capacidade de 24 t/m”** (página 22), que demonstra, também, a execução de estruturas metálicas em pontes mistas.

Este o item mencionado:

• Ladoamento (treliças principais, torres) (altura de 0,11), peso teórico de 1.000 kgf (2.800 kg/m ²)	227,916	m ³
• Torres metálicas, capacidade de 100,0 toneladas, provisórias	1.867,692	m ³
• Vigamentos metálicos provisórios, transversais à ponte, para apoio das treliças principais do cimbramento, capacidade de 24 t/m	17.640,000	kg
» MG-424 - TRECHO - ENTRº MG-010 - SETE LAGOAS		
Subtrecho: Estaca 0 à estaca 840,		
(Construção da passagem inferior na estaca 660+10,0), extensão 31,0m x 11,0m		

CONSULTORIA

Logo, por qualquer ângulo que se analise o atestado apresentado pela Recorrente, a conclusão é de que deve estar habilitada no certame, eis que demonstrou a execução de obras e serviços equivalentes e de complexidade tecnológica muito superior à licitada, além de ter demonstrado, especificamente, a execução de obras em estrutura metálica no âmbito deste contrato, sendo indiscutível a sua aptidão técnica para executar o objeto licitado.

Assim sendo, por óbvio que a Recorrente cumpriu todas as exigências editalícias que guardam relação com uma obra de natureza e porte de obras de artes especiais, merecendo estar habilitada no certame, não se olvidando que *“A expressão ‘qualificação técnica’ tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser*

contratado." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, Pg. 322)

Esta justamente a *mens legis* do art. 30, inc. II, da Lei 8.666/93, que exige a demonstração de capacitação técnica, tanto da empresa quanto dos membros de sua equipe técnica, não havendo dúvidas de que, no caso concreto, a **Recorrente demonstrou o domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução da obra licitada.**

Por sua vez, o §3º, do art. 30, da lei 8.666/93, ao disciplinar a forma de comprovação dessa capacitação técnica dispõe que "*Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*"

Dessa forma, não se há falar em ausência de comprovação de qualificação técnica para habilitação no certame, salientando que a Administração Pública está jungida ao princípio de vinculação ao edital, instrumento que deve ser interpretado razoavelmente e proporcionalmente à finalidade das licitações públicas, **que é a de propiciar a participação de um maior número de concorrentes em busca do interesse público (proposta mais vantajosa).**

"O princípio de razoabilidade ou de proporcionalidade, doutrinariamente também chamado de proibição do excesso, tem assento na CF de 1988, como, reiteradamente, tem decidido a E. Suprema Corte, e vem sendo objeto de especial atenção da melhor doutrina". (Humberto Ribeiro Soares, cit. Por Mauro R.G. de Matos: "Licitação e seus princípios na jurisprudência, Lumen Juris, RJ, 1999, p. 59).

O princípio de razoabilidade ou proporcionalidade, conseqüência direta do Estado Democrático de Direito, segundo Gomes Canhotilho, foi tratado, com percuciência, por Caio Tácito (RDA, 204:1), Paulo Bonavides ("A constituição aberta", Del Rey, 1993), Gilmar Ferreira Mendes, atual Ministro do STF (RDA, 191:48) e muitos outros, na esteira de autores do porte de Rafael Bielsa, Bartolomé Fiorini e Francisco Linares.



Caio Tácito, com propriedade sintetiza a melhor doutrina, dizendo:

*"Em todas essas hipóteses, o que se condena é a **discrepância** entre o meio utilizado e o fim desejado, que não guardam congruência ou adequação, tornando excessiva ou desarrazoada a interdição."*

Mais especificamente sobre a aplicação do princípio da razoabilidade quando da interpretação do Edital, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu que:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EDITAL - LEI DO CERTAME - INTERPRETAÇÃO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. O edital, considerado a lei do certame, deve ser interpretado de acordo com o princípio da razoabilidade de modo a evitar medida desproporcionada. (Processo: 1.0400.03.008634-4/001. Relatora Des. Maria Elza. Pub. 03/02/05. fonte: www.tjmg.gov.br)

No caso presente, a interpretação conferida pela digna CPL ao Edital não foi razoável, por afastar licitante que demonstrou qualificação técnica para ser habilitado e continuar no procedimento licitatório, emergindo a desproporção entre o meio utilizado e o fim desejado.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por maferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta, momento no caso concreto em que uma única empresa foi habilitada.

Nessa ordem de ideias, está demonstrada a qualificação técnica da Recorrente para execução do objeto licitado, impondo a reforma da r. decisão recorrida para declará-la habilitada no certame.



IV – Da Impugnação da habilitação da licitante Terra e Técnica Engenharia Empreendimentos

Ao contrário do que decidiu a douta Comissão de Licitação, a licitante Terra e Técnica Engenharia Empreendimentos não comprovou a qualificação econômico-financeira exigida pelo Edital, tendo passado despercebido pela r. decisão recorrida o fato de que o balanço apresentado pela licitante, na forma de sped contábil, não era autêntico e não poderia ser tido como referência para se chegar aos índices exigidos pelo Edital.

Com efeito, o sped contábil apresentado pela licitante em questão apresentou o seguinte número para verificar a autenticidade do documento: **114F67E05B652B95FDD035985153C5085A4E93A27**

Com o intuito de verificar a sua autenticidade, a ora Recorrente entrou no site específico para esta finalidade e tentou fazer a autenticação, tendo recebido a mensagem de que o mencionado sped havia sido substituído por um outro, conforme print abaixo:

A consulta foi realizada no dia 17/12/2019 às 19:01:53 e reflete a situação da escrituração neste momento

CNPJ	02.740.940/0001-42
NIRE	51205915768
SCP	Não informado
Hash	114F67E05B652B95FDD035985153C5085A4E93A27
Período	05/01/2018 a 31/12/2018
Natureza	
Número Livro	22
Situação	A escrituração foi substituída e não está mais ativa na base de dados do Sped
Hash Substituta	114F67E05B652B95FDD035985153C5085A4E93A27

Utilizando o novo número de autenticação para verificar a regularidade do novo sped contábil apresentado pela licitante habilitada, verifica-se, ainda, que o mencionado sped foi substituído novamente, como se vê do print abaixo:



A consulta foi realizada na data 17/11/2019 às 19:04:12 e reflete a situação da escrituração a esse momento.

CNPJ	02.740.940/0001-42
NIRE	31205815768
SCP	Não informado
Hash	50337791FA37CA4DAE50FE2AD46B6CB28AE82396
Período	01/01/2018 a 31/12/2018
Natureza	
Número Livro	23
Situação	A escrituração foi substituída e não está mais ativo na base de dados do Sped
Hash Substituída	C5E6F495DD05AEED639C522B2EF276276CC89300

Sendo que apenas nesse novo número de autenticação é que foi possível verificar que o sped contábil se encontrava na base de dados oficial da Receita Federal do Brasil, conforme *print* abaixo:

A consulta foi realizada na data 17/12/2019 às 19:05:07 e reflete a situação da escrituração nesse momento.

CNPJ	02.740.940/0001-42
NIRE	31205815768
SCP	Não informado
Hash	C5E6F495DD05AEED639C522B2EF276276CC89300
Período	01/01/2018 a 31/12/2018
Natureza	
Número Livro	24
Situação	A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 1.800/1996, com a alteração dada pelo Decreto nº 8.683/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei nº 8.934/1994, sendo dispensado qualquer outra autenticação (art.39-A da Lei nº 8.934/1994).
Hash Substituída	

Logo, a licitante em questão apresentou um sped contábil que não tem qualquer validade fiscal, vez que o mesmo foi substituído por outro perante a Receita Federal do Brasil, não sendo possível atestar a veracidade das informações contidas no balanço apresentado, eis que não é o mesmo que atualmente consta na base de dados da Receita Federal do Brasil.



Vale dizer, o balanço apresentado via sped contábil nesta licitação não é o mesmo que se encontra na base de dados do Sped, vez que o apresentado no certamente passou por duas substituições, não sendo possível aferir os números contábeis para verificação dos índices exigidos pelo Edital, deixando a licitante em questão de cumprir o item 7.6 do Edital, eis que o balanço apresentado não é o mesmo que se encontra na base de dados do Sped, não sendo possível aferir o cumprimento dos índices exigidos pelo instrumento convocatório.

Dessa forma, deve ser inabilitada a empresa Terra e Técnica Engenharia Empreendimentos.

V - Conclusão

Confluem, na espécie, os princípios de eficiência, igualdade, razoabilidade e de vinculação ao Instrumento convocatório, indicando ser a habilitação da recorrente solução que melhor atende o INTERESSE PÚBLICO.

In casu, restou demonstrado que a recorrente comprovou a qualificação técnica exigida pelo Edital, através do atestado apresentado, razão pela qual é seu direito líquido e certo a habilitação no certame.

A Recorrente comprovou a execução das exigências editalícias que guardam relação com o objeto licitado, tanto no aspecto técnico-operacional quanto no profissional, o que demonstra as plenas condições técnicas de executar as obras e serviços a que se refere, repetindo que:

"A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93,...deve ter sempre o objetivo de assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas no contrato com a Administração." (Lucas Rocha Furtado. Curso de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Fórum. Pg. 234/235).

É de se ver, pois, que, na espécie, confluem os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, indicando ser a habilitação da Recorrente, solução que

melhor atende o **INTERESSE PÚBLICO**, protegendo, ao mesmo tempo, a Prefeitura de Conselheiro Lafaiete naquilo que tem de mais sagrado – a justa reputação de equilíbrio, honestidade e extremo cuidado no trato da coisa pública.

"Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação."

Repete-se que o objetivo das licitações públicas é o de angariar o maior número de concorrentes aptos a contratar com a Administração Pública, visando a atingir o **interesse público** que é a contratação da proposta mais vantajosa, valendo transcrever posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: (RESP Nº 316.755-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.08.2001)

"A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

O ordenamento jurídico ordenador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitações que inabilite concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo da repercussão para a configuração de habilitação jurídica, de qualificação técnica, de capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal."

Ao mesmo tempo, a douta Comissão de Licitações habilitou licitante que apresentou balanço diverso daquele que se encontra registrado no banco de dados do SPED da Receita Federal do Brasil, impossibilitando a aferição dos índices exigidos pelo Edital,

¹ Marçal Justen Filho, Op. Cit., Pg. 60.



esta sim sem a qualificação econômico-financeira exigida pelo Edital, devendo ser aliada no processo licitatório.

VI – Do pedido de reforma

Em razão do exposto, requer, nos exatos termos do art. 109, § 4º, da Lei Nº 8666/93, se digne a douta COMISSÃO de LICITAÇÃO de **reconsiderar a sua decisão, habilitando a ora Recorrente na licitação** ou, assim não procedendo, encaminhe o presente recurso à Autoridade Superior, devidamente informado, inclusive com os esclarecimentos necessários acerca do tema, para **apreciação e julgamento, com o seu provimento e reforma da decisão recorrida para a sua habilitação no certame.**

Além do provimento do presente para a **habilitação da Recorrente**, requer que o mesmo se dê para **inabilitação da empresa Terra e Técnica Engenharia Empreendimentos.**

Termos em que
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 23 de dezembro de 2019.



CONSTRUTORA DE OBRAS RODOVIARIAS
TERRAPLENAGEM E EMPREENDIMENTOS LTDA
LUCAS UBA DE CARVALHO
SÓCIO ADMINISTRADOR
CREA 241.161/LP
CNPJ: 30.182.548/0001-60





Eco Via Construtora

Inteligência em Construção Civil e Locação

01/06

ILMOS. SRS. MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MINAS GERAIS.

Ref. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2019 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 084/2019

ECO VIA CONSTRUTORA EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito Privado, legalmente inscrita no CNPJ sob o nº 21.473.512/0001-45, com à sede Rua Afonso Damasceno, nº 891, Sala 102, Bairro Giovanini, CEP 35.170.114, no município de Coronel Fabriciano – MG, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, em tempo hábil, à honrosa presença de V.S.^ª, a fim de: INTERPOR.

RECURSO ADMINISTRATIVO contra:

A decisão da Comissão Permanente de Licitação supra mencionada que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo no articulado anexo.

Outrossim, lastreada nas razões recursais juntas, requer-se que essa Comissão reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Termos Em Que,

P. Deferimento,

Coronel Fabriciano - MG, em 18 de Dezembro de 2019.

ECO VIA CONSTRUTORA EIRELI - EPP
Flávio Sales Assis Carvalho
Flávio Sales Assis Carvalho
MG, 12 927.379-35SP/MG - CPF 059.075.446-78

A. Fagundes
Antoninno Sabioni Fagundes
OAB/MG 75.157





Eco Via Construtora

Inteligência em Construção Civil e Locação

02/06

LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA Nº 005/2019
RECORRENTE: ECO VIA CONSTRUTORA EIRELI - EPP

RAZÕES DO RECURSO:

AO ILMO SENHOR,

Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG:

DOS FATOS SUBJACENTES:

Acudindo ao chamamento da Prefeitura Municipal de Conselheiro – MG, para o certame licitacional supra grafado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a Douta Comissão após análise da documentação achou por bem inabilitar a nossa empresa do certame licitatório acima citado, sobre a alegação absurda de que a mesma não atendeu ao item 7.5.1, Letra g) que reza o seguinte: " No decorrer da execução da obra, os profissionais indicados como RT, poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30 \$ 10, da Lei Federal nº 8.666/93, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração. Apresentar documento que ateste isso.



Rua Afonso Damasceno, 891 - Sala 102
CEP 35170-114 - Bairro Giovaninni
Coronel Fabriciano - Minas Gerais



(31) 99946-4000



(31) 3841-3426

ecoviaconstrutora@hotmail.com



DOS FATOS:

A Comissão inabilitou nossa empresa sobre a alegação absurda de que a mesma não atendeu ao item 7.5.1, Letra g, que diz que no decorrer da execução da obra, os profissionais indicados como RT, poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30 § 10, da Lei Federal nº 8.666/93, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração. Apresentar documento que ateste isso.

A Comissão comete o gravíssimo erro quanto a inabilitação da empresa, pois todos os documentos exigidos no Edital, principalmente a Declaração de Responsabilidade – Anexo VII (Documento anexo), que a empresa declara sob as penas da Lei que a licitante tomou conhecimento de todas as informações e condições para o cumprimento das obrigações da licitação e ainda, que se responsabiliza pela ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de omissão na verificação dos locais de instalação e execução da obra, que enquadra perfeitamente na substituição do profissional que foi apresentado. Apresentou, também, as declarações do Responsável Técnico junto ao CREA/MG, Engenheiro: Santos Dumont Coimbra Vieira, inscrito no CREA/MG, com o nº 57.750/D, que autoriza e assume o compromisso de acompanhar todos os serviços durante a execução da obra conforme documentos anexos. Para suprir a ausência ou substituição do Responsável Técnico, Sr. Santos Dumont Coimbra Vieira, a licitante já apresentou junto com a Documentação do Envelope nº 01, do Processo Licitatório, o Engenheiro Civil e também Responsável Técnico junto ao CREA/MG, a documentação do Sr. Lucas Gonçalves Chagas de Laia, inscrito no CREA/MG com o nº MG-234062/D, conforme Certidões do CREA/MG e Contrato de Prestação de Serviços com a licitante e também anexos, sendo que esta segunda opção já atesta o que está constando e exigindo no item 7.5.1, Letra g; até porque não existe nenhum modelo especificado (anexo) no Edital para apresentar esse documento.

Diante de todas as alegações e documentos apresentados espera que a Comissão reveja e reavalie sua decisão, principalmente quanto ao rigor excessivo na fase de habilitação.

A competência discricionária da Administração não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes; apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a sua habilitação, o que a nosso ver, ficou comprovado através da documentação apresentada por nossa empresa.





A Comissão, comete assim, diante de total injustiça e incorre em total abuso de poder, pois desrespeita o principal objetivo do Processo Licitatório, que é o de obter o menor preço para o município, e isso se faz **com o maior numero de participantes**, na licitação..

Ante tais argumentos e razões, a recorrente, a propósito, cita o que nos ensina o mestre Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Ao descumprir normas constantes da legislação a administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a isonomia." (in Comentários à lei de licitações e Contratos Administrativos, 5ª Ed. Ver. Ampl. Editora Dialética S. Paulo, 1998).

Ora, douta Comissão: o processo administrativo da licitação é o testemunho documental de todos os passos dados pela Administração rumo à contratação daquele **que lhe oferecerá a melhor proposta**. Todos os atos praticados em seus autos estarão comprometidos com esta finalidade, sejam decisões, pareceres, levantamentos, estudos, atas, despachos, recursos e relatórios. O processo bem instruído e articulado consubstancia a prova mais irrefutável de que a licitação alcançou o único fim de interesse público que se compadece com sua natureza jurídico-administrativa – **competição para a escolha da proposta mais vantajosa**.

De inserir-se aqui, com muita propriedade, a deformação captada pelo ilustre membro do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro, REYNALDO SANT'ANNA (in Aspectos do Direito Público no Tribunal de Contas. Ed. Do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, 1992; p. 25-27), citando parte das impropriedades perpetradas na elaboração dos editais: " ...

Não é exagero afirmar-se que o Brasil de muito tempo a esta parte, raríssimas as concorrências públicas efetuadas com absoluto respeito às leis às normas que regem a matéria. O que temos constatado, na maioria dos casos, na União, nos Estados e Municípios, são concorrências batizadas por editais capciosos, dúbios, não raros dirigidos, dificultando e mesmo impedindo a participação de um maior número de concorrentes. No que concerne à concorrência pública para obras, fornecimentos e serviços, o Poder Público tem violado reiteradamente não só o princípio, mas as normas que regulam a espécie. O que temos observado é que um grande número de empresas, sobretudo médias e pequenas, não tem acesso às licitações, tal forma discriminativa com que preparam os editais..." grifos nossos.





De se concluir, ante o exposto, que a moralidade administrativa não pode ser vista sem conteúdo jurídico. E, só é moral, na realidade, para o Direito, aquilo que o sistema jurídico acolheu como tal.

Dentro dessa perspectiva, não se pode perder de mira a concepção clássica de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (inc. Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, S. Paulo, Ed. Malheiros, 1994; p. 451):

“Violar o princípio é muito mais grave que transgrediu uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.

E, ainda, citando o voto preciso e esclarecido do eminente Desembargador Mineiro, JOSÉ FERNANDES FILHO, em citação do Prof. ADILSON DE ABREU DALARI:

“A única surpresa que o licitante deve ter, a meu ver, no procedimento licitatório, é aquela que ele, necessariamente, deve experimentar, diante da moralidade do procedimento, quando se abrem as propostas de preços de outros concorrentes”.

A Administração, como curadora que é do interesse público, deve ser a primeira a zelar pela instauração, condução e instrução de um processo administrativo para cada licitação, de modo a colocar a escolha da proposta a recato de qualquer dúvida ou suspeita quanto à sua superioridade sobre as demais que se apresentaram para a disputa.

De se concluir, ante o exposto, que a moralidade administrativa não pode ser vista sem conteúdo jurídico. E, só é moral, na realidade, para o Direito, aquilo que o sistema acolheu como tal.

Violado que seja algum mandamento legal durante qualquer das fases, é invalidável o procedimento, porque a validade do ato emanado pressuporá a legalidade do





Eco Via Construtora

Inteligência em Construção Civil e Locação

06/06

anterior, pelo princípio da preclusão, podendo contra ele insurgir-se por via de mandado de segurança.

DO PEDIDO :

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que se reconhecendo a ilegalidade da decisão hostilizada, reconsidere-a, como de rigor, tornando a **recorrente habilitada** e por via de consequência possa continuar participando da licitação, já que habilitada a tanto a mesma esta.

Termos Em Que

Pede Deferimento.

Coronel Fabriciano – MG, em 18 de Dezembro de 2019.

ECO VIA CONSTRUTORA EIRELI - EPP
Flávio Sales Assis Carvalho
Flávio Sales Assis Carvalho
MG.12.927.379-25P/MG - CPF 059.075.446-78


Antoninno Sabioni Fagundes
OAB/MG 75.157



Procuração.

Outorgante(s):

Outorgado(s): Antoninno Sabioni Fagundes, solteiro, advogado, OAB/MG 75.157, Vitor Augusto Lima Siqueira, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG 134.977, Viviane Fernandes Alves, brasileira, solteira, advogada, OAB/MG 168.092, Bruno Sabioni Barreto, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG 193.782, todos pertencentes à 72ª subseção da OAB/MG, com escritório profissional à Av. 26 de Outubro, nº 2283, Lj. 01, Centro Comercial do Bairro Bela Vista, cidade de Ipatinga/MG, CEP: 35160-208, Fone: (31) 3822.5880, e-mail: antoninnosabioni@gmail.com.

Poderes: Confere(em) amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula "**ad judícia**", a fim de que, em conjunto ou separadamente, possa(m) realizar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive requerer falência e concordata, apresentar e ratificar queixas-crimes, propor quaisquer ações, defender-me (nos) nas que (me) (nos) forem propostas, cíveis ou penais, reconvir, promover quaisquer medidas cautelares, recorrer em qualquer instância ou tribunal, arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas, produzir provas, arrazoar processos, requerer vistas das mesmas, concordar com cálculos, custas e contas processuais, podendo ainda, fazer defesas prévias, alegações finais, formar os documentos necessários, efetuar levantamentos, requerer laudos, avaliações e perícias, bem como arguir suspeição, falsidade e exceção, transigir, fazer acordo, confessar, renunciar, desistir, impugnar, receber e dar quitação, firmar compromissos, requerer abertura de inventário ou arrolamentos, assinar termo de compromisso de inventariante, de renúncia, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, repartição pública e órgãos da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o(s) outorgante(s) seja(m) autor(es) ou reclamante(s) e defendendo-o(s), na condição de reclamada(s) bem como substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes se assim lhe convier, dando tudo por bom, firme e valioso.

Ipatinga/MG, 18 de Dezembro de 2019.

Ass.:

ECO VIA CONSTRUTORA EIRELI - EPP
Flávio Sales Assis Carvalho
Flávio Sales Assis Carvalho
MG.12.927.379 - SSP/MG - CPF-059.071.446-18

PROTOCOLO DE ENTREGA DOCUMENTOS

PT 26/2019

Conselheiro Lafaete, 30 de dezembro de 2019.

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
A/C COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Referência: RECURSO CP 005/2019

A **S3 Construtora Ltda**, vem por meio deste protocolar a entrega dos documentos e itens descritos na tabela abaixo junto à vossa empresa.

Gentileza dar o aceite dos mesmos e nos encaminhar uma via deste devidamente assinado pelo responsável do recebimento dos documentos.

ITEM	DESCRIÇÃO	Nº. DE VIAS ENVIADAS	ASSINAR/RECONHECER	Nº DE VIAS À DEVOLVER
1	RECURSO FRENTE A INABILITAÇÃO DA EMPRESA S3 CONSTRUTORA	2	1	1
2	PÁGINA DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO COMPROVANDO A TEMPESTIVIDADE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO	1	N.A.	N.A.
3	2ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADA	1	N.A.	N.A.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG DECLARA TER RECEBIDO da **S3 Construtora Ltda** nesta data os documentos e itens descritos na tabela acima.

Nome: _____

Assinatura: _____

Data recebimento: ____ / ____ / ____

CPF: _____

Hora: ____ : ____

ILUSTRE SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – RESPONSÁVEL PELA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2019 – PRC Nº 084/2019 DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG.

A/C: KILDARE BITTENCOURT DUTRA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 084/2019

OBJETO: Constitui objeto da presente licitação, a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia para construção, fabricação e montagem de pontes mistas rodoviárias nas Ruas Josefina Martins e Neuza de Matos, no Município de Conselheiro Lafaiete, conforme convênio nº 15.0073, de 13 de janeiro de 2015, e respectivo termos aditivos, celebrados entre o Município e a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA/MG, de acordo com especificações, quantitativos e condições contidos nos Anexos I e II, integrantes deste Edital.

S3 Construção Ltda com sede e domicílio empresarial à Rua Benjamim Martino, nº 179, Santa Helena, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.642-350, com inscrição no CNPJ sob o nº 23.785.668/0001-97, neste ato representado por seu representante legal vem, respeitosa e tempestivamente, com fulcro no art. 109, inciso I, letra 'a', da Lei Federal nº 8.666/93, e ainda, no item 18.1 do Edital em epígrafe interpor o presente PEDIDO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.



DA TEMPESTIVIDADE:

O prazo recursal é de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação da decisão no D.O.U ocorrida em 19/12/2019, nos termos do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, e em processos administrativos sempre se exclui o dia de início e se inclui o dia final da contagem (art. 66 da Lei nº 9.784/99), o que torna tempestivo o presente Recurso.

A sessão de abertura dos envelopes foi realizada dia 17/12/2019, terça-feira, cuja decisão que inabilitou a ora Recorrente foi registrada em ata de julgamento dos envelopes de documentação de habilitação do procedimento licitatório supracitados. Publicada em órgão oficial no dia 19/12/2019 (doc. anexo), quinta-feira, assim o início da contagem se dará em 20/12/2019, sexta-feira, já que os dias 24 e 25/12/2019 não se tratam de dias úteis, assim o prazo recursal finalizar-se em 30/12/2019, segunda-feira.

RESUMO DOS FATOS

1. Trata-se de concorrência pública que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia para construção, fabricação e montagem de pontes mistas rodoviárias nas Ruas Josefina Martins e Neuza de Matos, no Município de Conselheiro Lafaiete, conforme convênio nº 15.0073, de 13 de janeiro de 2015, e respectivo termos aditivos, celebrados entre o Município e a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA/MG, de acordo com especificações, quantitativos e condições contidos nos Anexos I e II, integrantes deste edital.

DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

2. Em data de 17 de dezembro do ano de 2019, a Recorrente foi informada através da Ata de Julgamento dos envelopes publicado no site da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete/MG, que havia sido inabilitada do Procedimento Licitatório, em função de supostamente “não atender ao item 7.5.1, alínea g do Edital supracitado, vez que, deixou de apresentar documento atestando que no

decorrer da execução da obra, o profissional indicado com Responsável Técnico, poderá ser substituído nos termos do artigo 30 §10, da Lei Federal nº 8.666/93, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração”.

DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

3. A Recorrente apresentou documentação suficiente para cumprir todas as exigências legais e regulares especificadas no item VII - ENVELOPE Nº 01 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, visto que o artigo 30, §10 da Lei Federal nº 8.666/93 regulamenta:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)”

4. Sendo assim, a apresentação do atestado de capacidade técnica já é o documento que atende ao item de qualificação técnica, e automaticamente condiciona na aceitação de substituição do profissional indicado por profissionais de experiência equivalente ou superior, devidamente aprovados pela administração.

5. Foi comprovado também através da apresentação das declarações solicitadas no subitem 7.5.1 alínea c, que no quadro técnico administrativo compatível para a realização do objeto licitado haverá a presença de engenheiros, declaração solicitada no subitem 7.5.1 alínea d, que indica qual é o responsável técnico responsável pela execução dos serviços de acordo com a melhor técnica disponível no mercado e em estrita conformidade com o disposto na legislação aplicável, respondendo diretamente por sua qualidade e adequação, utilizando dos serviços de pessoal devidamente treinado e

capacitado devidamente coordenados pelo Responsável Técnico. Sendo o responsável também pelo atendimento a Lei n° 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que estabelece que todos os contratos referentes à execução de serviços ou obras de Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia deverão ser objeto de anotação no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e declaração / compromisso de manter na condução das obras, o profissional devidamente registrado na entidade profissional e pertencente ao quadro técnico da empresa, ou seja concordando que sempre haverá profissional com experiência na condução dos serviços, mesmo que seja solicitado a alteração pela administração.

6. Com a devida vênia, a decisão de inabilitação da ilustre Comissão é insustentável e merece reforma.

"A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).

7. A Recorrente possui todos estes atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de procedimentos licitatórios, alguns dos quais neste mesmo Estado.

8. No que se refere ao item 7.5.1, alínea g, a Recorrente apresentou a declaração solicitada no subitem 7.5.1 alínea d, que indica qual é o responsável técnico responsável pela execução dos serviços de acordo com a melhor técnica disponível no mercado, o que supre totalmente a exigência do supramencionado argumento utilizado para inabilitação da Recorrente. Este documento faz prova inequívoca de que a Recorrente se encontra totalmente apta e atendendo todas as exigências editalícias, sendo desnecessária a apresentação de nova declaração com o mesmo fim. A propósito, ao que se sabe, a substituição de profissional é obrigação de todos os licitantes em caso de necessidade e mediante autorização da Administração, deixando mais uma vez demonstrada a desnecessidade de tal declaração, cuja finalidade é exatamente a mesma da Declaração apresentada pela Recorrente na alínea "d".

9. A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços.

Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

10. Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

11. Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

12. Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

13. Ora, convenhamos que não tem qualquer sentido lógico exigir um documento quando aquele apresentado atendeu a contento a mens legis.

14. Diversos são os procedimentos licitatórios que contaram com a participação da Recorrente, e quando proclamada vencedora, ela cumpre fielmente o contrato administrativo e todas as



suas obrigações.

DA HABILITAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA TERRA E TÉCNICA ENGENHARIA E EMP LTDA

15. A empresa supracitada apresentou documentação inválida no atendimento ao item "7.6.1. - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, nos termos do artigo 31, inciso I da lei nº. 8.666/93."

16. A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente habilitada, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal. O documento apresentado foi o "Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital (SPED)" datado de 30/04/2019, que com a utilização da identificação do arquivo (HASH) para autenticação na Receita Federal informa que a declaração de escrituração foi retificada 02 vezes, a 1ª em 03/05/2019 e a 2ª em 05/09/2019, sendo a última válida perante a Receita Federal, ou seja não apresentado documento válido.

17. É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação, sendo assim a juntada de documento inválido realizada trata-se de um vício insanável.

18. Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada. Ademais, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

19. A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...)”

20. De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **TERRA E TÉCNICA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inabilitada para prosseguir no pleito.

DOS PEDIDOS

21. Por tais razões a empresa S3 Construtora, abaixo representada por sua sócia-diretora, requer a presidência da Comissão de Licitação que acolha as razões aqui expostas e reconsidere sua decisão, nos termos do artigo 109, inciso I, letra "a" da Lei de Licitações:

a) Admitir que com as declarações solicitadas e apresentadas, já comprovam o entendimento e aceitação da licitante no caso de solicitação da administração pela substituição do profissional indicado como responsável técnico, por profissionais de experiência equivalente ou superior, devidamente aprovada pela Administração, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada.

b) Reconhecimento e declaração da inabilitação da empresa Terra e Técnica Engenharia e Empreendimentos Ltda., que apresentou documentação inválida e em desacordo com o solicitado no edital.

c) Na hipótese de não serem acatados os pedidos, requer-se que faça subir este Recurso Administrativo, informando devidamente à autoridade superior, em conformidade com o §4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos, aguarda deferimento.

De Belo Horizonte para Conselheiro Lafaiete, 27 de Dezembro de 2019.

Juliana Aparecida de Sousa Moura | Sócia - Diretora

CPF: 0040.002.086-67 | RG: MG 10.597.104

S3 CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 23.785.668/0001-97

23 785 668/0001-97

S3 Construtora Ltda.

Rua Benjamin Martino, n.º 179

B. Santa Helena - CEP 30642-350

SG ENGENHARIA LTDA

EXMO(A) SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Referência: Edital de Concorrência nº005/2019

Processo Licitatório:084/2019

OBJETO:

Constitui objeto da presente licitação, a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia para construção, fabricação e montagem de pontes mistas rodoviárias nas Ruas Josefina Martins e Neuza de Matos, no Município de Conselheiro Lafaiete, conforme convênio nº 15.0073, de 13 de janeiro de 2015, e respectivo termos aditivos, celebrados entre o Município e a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA/MG, de acordo com especificações, quantitativos e condições contidos nos Anexos I e II, integrantes deste Edital.

CONSTRUTORA SG ENGENHARIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº07.975.452/0001-38, com sede na Rua Francisco Braga Goulart, 144 – Bairro Tietê – Fundos, neste ato representado por seu representante legal e responsável técnico, Otávio Gontijo Fernandes, Engenheiro civil, engenheiro de Minas e Engenheiro de Segurança do trabalho, com base nos artigos de nº? da lei de licitações nº8666/3 e demais imposições legais, apresentar **RECURSO CONTRA A INABILITAÇÃO**, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos;

1- DA TEMPESTIVIDADE

A ata de adjudicação do processo de licitação da concorrência em epígrafe foi lavrada na data de 17 de dezembro de 2019 e publicada em site da prefeitura na mesma data, pelo que o recurso ajuizado nesta data é rigorosamente tempestivo, por força do que estatui o Art.109, I, da lei 8666/93.

Insta registrar que a própria comissão, no bojo da citada ata, diz quanto ao prazo e oportunidade recursal:

“, considerando o não comparecimento em sessão de representantes das empresas, o Presidente determinou a publicação da presente ata no site do Município, em como nos



SG ENGENHARIA LTDA

órgãos legais para notificação das interessadas acerca do resultado da fase de habilitação, aguardando-se o prazo recursal nos termos do item 18.1.1 do edital ...”

Sendo assim o recurso é tempestivo atendendo assim o inciso I, letra “b”, do artigo 109 da Lei Federal nº 8666/93.

2- DA LEGITIMIDADE

Na qualidade de participante do processo licitatório, e recorrente é pessoa legítima a apresentar seu inconformismo com a decisão nela exarada.

3- RAZÕES DO RECURSO

Como consta dos autos a empresa participou juntamente com as empresas:

EMPRESA	CNPJ
S3 ENGENHARIA	23.785.68.0001/97
TERRA E TÉCNICA ENGENHARIA E EMPREENDEIMENTOS	02.740.940.0001/42
ECO VIA CONSTRUTORA EIRELI	21.473.512/0001/45
CONSTRUTORA DE OBRAS RODOVIÁRIAS, TERRAPLENAGENS E RODOVIÁRIAS	30.182.548.0001/60
AMARAL CASTRO ENGENHARIA	16.979.364.0001/03

Após a abertura e análise das documentações de habilitação a empresa foi inabilitada por não apresentar no quesito de documentação de Qualificação técnica, o documento citado na letra G abaixo descrito:

g) No decorrer da execução da obra, os profissionais indicados como RT, poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30 §10, da Lei Federal nº 8.666/93, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração. Apresentar documento que ateste isso.

SG ENGENHARIA LTDA

4- RAZÕES DO INCONFORMISMO

A SG Engenharia vem por meio deste demonstrar o seu inconformismo diante da decisão da comissão pelos motivos que seguem:

O edital pediu em seu item G , declaração que atestasse que se o profissional técnico fosse substituído, essa substituição deveria ser aprovada pela Administração ; fato que gerou interpretações diferentes entre as empresas que participaram , pois o edital pede na letra "e "declaração de compromisso de se manter o profissional na realização da referida obra ,portanto a declaração pedida na letra G , não é fato primordial para a inabilitação da empresa ,pois se na declaração de compromisso o profissional (que além de responsável técnico ainda é sócio administrador da empresa) ,alega que não deixará a obra até sua finalização , a própria declaração assinada já demonstra compromisso e comprova que o profissional não será substituído.

Outra razão que quatro das seis empresas foram inabilitadas pelo mesmo motivo, mais um fator que comprova que gerou interpretações variadas, inclusive uma das habilitadas apresentou o referido documento constando em conjunto com a própria declaração compromisso.

Ainda para constar em todos os processos licitatórios que o profissional participou o pedido da declaração nunca foi parte do edital, podendo assim crer que é um fato novo e que gerou interpretações equivocadas na maioria das empresas participantes, pois as mesmas foram inabilitadas pelo mesmo motivo.

Existe uma recomendação de que a comissão de licitação não deve imprimir procedimento meramente formalista e burocrático, máxime na fase de habilitação, quando da execução das tarefas sobre a compita, de há muito vem sendo alardeada pela doutrina e corroborada pela Jurisprudência

HELY LOPES MEIRELLES, percucientemente , alertou;

O princípio formal (...) não significa que a Administração seja formalista, a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias a licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes ou

SG ENGENHARIA LTDA

desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta ("Licitação e Contrato Administrativo", RT,1990, p.22) (o grito é nosso).

Outro também não é o entendimento de ADILSON DE ABREU DALLARI, a saber:

..., existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação. Ou seja verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não deve e não pode ser colocado como fato de exclusão do licitante, deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número de participantes. (Aspectos jurídicos da licitação",3ºed.Saraiva, p.88)

Na trilha preconizada pela Doutrina, caminham as decisões proferidas por nossos Pretórios, como se vê nos seguintes arestos:

"Licitação Concorrência pública, finalidade, requisitos, visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgão públicos a obtenção de coisas e serviços convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arrendados. Não deve haver, nos trabalhos nenhum rigorismo, e, na primeira fase de habilitação, deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório... (Ag.de Pet.nº11333, TJRS,RDP 14/240" (GRIFO NOSSO).

"Irregularidades formais – meros pecados veniais – que não comprometem o equilíbrio entre os licitantes nem causem prejuízo ao Estado, não conduzem a declaração de nulidade (MS nº1.133, STJ, DJ de 18//05/92, p.6.957)".

SG ENGENHARIA LTDA

É fato que a recorrente atende a todos os requisitos para o processo em epígrafe e que seu profissional é de alto gabarito ,fato comprovado pelas apresentações de seu Acervo técnico emitidos pelo CREA ,onde comprova a qualidade e capacidade do profissional na realização das obras , e lembrando que o mais importante para o profissional são seus Atestados técnicos onde demonstram sua qualidade e experiência na realização do serviço objeto do edital, e em relação a esse quesito não existem fatos que desabonem a recorrente e seu responsável técnico de continuar participando do presente certame.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, conforme publicação contida na RDP n14/240:

“Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de ajudar os órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos consentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados.

A imputação da entrega de uma declaração que pode estar subentendida na declaração que a antecede, é uma falha inócua e não implica na lisura do procedimento licitatório. Trata-se de um erro que é sanável e não causa nenhuma transgressão, e não implica assim em nenhuma transgressão, até porque se em algum momento o profissional fosse substituído a Administração seria a primeira a saber e se autorizado uma declaração seria emitida.

Não se nega que o processo licitatório deve obedecer, dentre outros ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório e, portanto os documentos e propostas devem ser apresentados em conformidade com o que foi solicitado no Edital.

Inobstante isso a inabilitação da recorrente se mostra desarrazoada, até porque a única exigência de apresentação da declaração é atestar que caso o profissional seja substituído a Administração será a primeira a ser comunicada e a empresa com isso ficará à espera da autorização.

Na verdade o que tem que perquirir é se a recorrente e seu responsável técnico possuem a qualificação técnica para realizar a referida obra, e quanto a isso não se pode questionar a capacidade técnica de seu responsável técnico, fato comprovado pelos seus atestados de capacidade técnica que são de extrema qualidade demonstrando o conhecimento que o profissional possui.

8

SG ENGENHARIA LTDA

“ No processo licitatório (Lei nº8666/93), o princípio do procedimento formal , não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias a licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento , ou inabilitar licitantes ,ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta ,desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízo à Administração ou aos concorrentes.(Hely Lopes Meirelles)”(TJSC – apelação cível em Mandato de segurança n.2002.0263354-6,de São José .Rel.Des.Newtom.

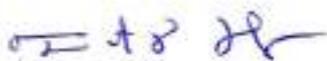
Sendo assim não há que se falar em inabilitação da empresa pela ausência de declaração que analisando de um ponto de vista mais crítico pode ser entendida como expressa na declaração de compromisso onde afirma que o profissional será o responsável pela realização da obra até seu término.

5- CONCLUSÕES

A recorrente na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se o extremo rigor da decisão, admita-se assim a recorrente apta a participar da próxima fase da presente licitação e com isso, tornando-a habilitada.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa comissão de licitação reconsidere sua decisão, e na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir devidamente informados a autoridade superior, em conformidade com o inciso 4º, do artigo ,109, da Lei 8666/93.

Conselheiro Lafaiete ,24 de dezembro de 2019


OTÁVIO GONTIJO FERNANDES
SG Engenharia Ltda
CNPJ: 07.975.452/0001 - 38

Belo Horizonte, 06 Janeiro de 2020

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete – MG

Ref.: Concorrência Pública Nº 005/2019

Objeto: Execução de obras de engenharia para construção, fabricação e montagem de pontes mistas rodoviárias nas Ruas Josefina Martins e Neuza de Matos, no Município de Conselheiro Lafaiete.

Construtora de Obras Rodoviárias Terraplanagem e Empreendimentos Ltda. - ME, já devidamente qualificada nos autos do processo de concorrência em referência, por seu representante legal infra-assinado, vem, nos termos do art. 109, §3º, da lei 8.666/93, **Impugnar** os Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes Amaral Castro Engenharia Ltda., Eco Via Construtora Eireli, S3 Construtora Ltda. e SG Engenharia Ltda., segundo os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I – Da tese recursal

Inicialmente impõe observar que todas as 4 (quatro) recorrentes foram inabilitadas no certame pelo descumprimento da mesma exigência editalícia, a saber; a alínea g) do item 7.5.1 do Edital, por terem deixado de apresentar declaração hábil a demonstrar que poderiam substituir os responsáveis técnicos desde que por outro com a mesma qualificação e mediante autorização prévia da Contratante.

Por isso, a ora recorrida apresenta uma única impugnação para os 4 (quatro) recursos, rebatendo todos os argumentos apresentados, demonstrando que a r. decisão recorrida não merece reforma no ponto em que inabilitou as recorrentes no certame.

Com efeito, de acordo com a ata de sessão da abertura dos envelopes apresentados pelas licitantes, realizada em 17.12.2019, a razão de inabilitação das recorrentes está exposta no "Relatório Técnico" que acompanhou a mencionada ata, pelo idêntico motivo, *in verbis*:



"Item 7.5.1 g) – Não foi apresentado documento atestando que na decorrência da execução da obra, os profissionais indicadas como RT, poderão ser substituídos nos termos do artigo 30 §10, da lei federal nº 8.666/93, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração."

Não se conformando com esta decisão, as recorrentes alegam que esta exigência seria descabida, por revelar uma condição de alteração futura e incerta; bem como poderia ser suprida pelas declarações apresentadas para o cumprimento das exigências constantes das alíneas c, d e e do mesmo item 7.5.1, ou pela declaração exigida pelo item 7.4.4, do Edital.

Totalmente desprovidas de razão jurídica as recorrentes, não merecendo qualquer reforma a r. decisão recorrida, conforme demonstrará a seguir:

II – Das razões para manutenção da r. decisão recorrida, no ponto em discussão

Inicialmente, cumpre esclarecer que **nenhuma das recorrentes impugnou o Edital** em relação à exigência descrita pela alínea g), do item 7.5.1, que foi clara no seguinte sentido:

"7.5.1 - A execução será por empresa tecnicamente especializada. Tal comprovação se dará conforme segue, e a documentação constante da inscrição deve estar organizada, completa e apresentada na seguinte ordem com dispositivos separadores os mais claros possíveis:

g) No decorrer da execução da obra, os profissionais indicados como RT, poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30 §10, da Lei Federal nº 8.666/93, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração. Apresentar documento que ateste isso."

Vale dizer, se discordavam dessa exigência ou entendessem que já se encontrava satisfeita por outra exigência editalícia, **deveriam ter impugnado o Edital**, nos exatos termos do art. 41, §2º, da lei 8.666/93, abaixo transcrito:

"Art. 41...

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

Como não o fizeram, **decaíram do direito de Impugnar qualquer tipo de exigência editalícia**, no caso, a alínea g, do item 7.5.1, o que significa dizer que não podem sustentar o descabimento dessa exigência, como bem ensina Marçal Justen Filho:

*"A Lei nº 8.666 determina que o silêncio do interessado acerca do vício do edital acarreta-lhe a impossibilidade de argui-lo posteriormente. Qualquer vício deve ser objeto de imediato protesto por parte do licitante, sob pena de o silêncio constituir obstáculo a posterior questionamento."*¹

Esta a posição do E.STJ sobre o tema, *ad exemplificandum*:

"I- O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público;

II – Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 15ª Edição. Pg. 663

aconteceu." (RMS 10.874/MA, 2ª T. rel. Min. Laurita Vaz, j. 27.11.2001, DJ de 18.02.2002)

Logo, não tendo as recorrentes impugnado o Edital, não podem, nesse momento da Licitação, **impugnar a exigência por elas não satisfeltas, fator que, por si só, seria suficiente para demonstrar o acerto da r. decisão recorrida.**

Não obstante isso, mister também demonstrar o acerto da r. decisão recorrida, ainda que fosse possível superar a decadência do direito das recorrentes em refutar a exigência não cumprida, para que não haja dúvida sobre a correição da inabilitação das recorrentes.

Ora, a alínea g, do item 7.5.1, do Edital estatuiu exigência diversa daquelas previstas pelas alíneas c, d e e, assim como da declaração prevista pelo item 7.4.4, eis que se trata de **exigência específica de os licitantes apresentarem um documento declarando estarem cientes das condições para substituições de responsáveis técnicos durante a execução da obra**, o que não guarda relação com as exigências de apresentação, neste momento, do quadro técnico e dos responsáveis técnicos indicados para comprovar a qualificação técnica das licitantes.

O documento não apresentado pelas recorrentes refere-se à **assunção de obrigação específica sobre a responsabilidade técnica quando da execução da obra**, enquanto os das alíneas c, d e e do mesmo item editalício referem-se a comprovação prévia da qualificação técnica demonstrando a "experiência anterior" de cada um dos licitantes, não podendo um documento suprir o outro, por tratarem-se de exigências distintas e específicas constantes do Edital.

Nem tampouco poderia suprir o documento exigido pela alínea g) do item 7.5.1 do Edital a declaração prevista pelo item 7.4.4, **eis que esta é uma declaração genérica de que tomou conhecimento das exigências e se compromete a cumpri-las**, de modo que, se fosse possível esse raciocínio, ele serviria para todos os documentos de comprovação exigidos pelo item 7.5.1, o que seria um absurdo aplicar.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'F' or similar character.

À toda evidência, não faria sentido algum exigir documento para exigências supostamente cumpridas por outros documentos apresentados, inexistindo no Edital, lei material da Licitação, exigências inócuas ou supérfluas, como tentam fazer crer as recorrentes, que sequer impugnaram aquela que levou às suas inabilitações.

Por isso não merece qualquer reforma a r. decisão que inabilitou as recorrentes, nesse ponto, **já que deixaram de cumprir exigência expressa em uma das alíneas constantes do item 7.5.1, fato incontroverso nos autos, não se prestando os demais documentos apresentados para esta finalidade, eis que demonstram outras exigências editalícias, deixando de trazer documento que atestasse a anuência nas condições para substituição de responsável técnico durante a execução das obras e serviços licitados.**

Em real verdade, aceitar os argumentos lançados pelas recorrentes revelaria verdadeira infração ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, que impede que sejam afastadas quaisquer das exigências editalícias, haja vista que *"O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41)."*²

Ao descumprir o Edital, as recorrentes violaram o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, norteador das licitações, previsto pelo art. 3º, da Lei — 8.666/93, repetido especificamente pelo art. 41, do mencionado diploma legal, que é expresso em impor que:

"Art. 41 – A administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

O advérbio **"estritamente"** não deixa margem de dúvida ao intérprete. Sua função semântica é tornar a vinculação ao edital **inafastável**, em qualquer hipótese, **protegendo o princípio vinculatório de qualquer elastério exegético.**

² Hely Lopes Meirelles. Licitação e Contrato Administrativo. 14ª edição. Malheiros Editores. Pg. 40.

Sobre o referido princípio, o saudoso professor Hely Lopes Meireles ensinava que:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art 41).³

Assim, se determinado licitante deixou de comprovar as exigências editalícias quanto à qualificação técnica, a Administração Pública, no caso a Comissão Permanente de Licitação, está obrigada a declará-la inabilitada, pois que está adstrita ao princípio de vinculação ao edital, não podendo desconsiderar as normas editalícias.

Referido princípio é o desdobramento e a consequência direta do princípio da legalidade da Administração Pública previsto pelo art. 37, da Constituição Federal, que difere do princípio da legalidade para os administrados, "pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza...Esse princípio coaduna-se

³ Licitação e Contrato Administrativo. 14ª edição. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro. Malheiros Editores.pg. 39/40.

*com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica.*⁴

Por isso que a Administração Pública, vinculada que está ao Edital, não pode modificar a r. decisão recorrida sob pena de admitir a habilitação de licitantes que não comprovaram as exigências de qualificação técnica constantes do instrumento convocatório, passando a violar, em decorrência desta conduta, o princípio da isonomia entre as partes também previsto pelo art. 3º da Lei 8.666/93.

Esta decorrência lógica que acarretaria na violação da Isonomia é clara e evidente, na medida em que se estaria exigindo condições técnicas para os demais licitantes em detrimento de outras mais benéficas para as recorrentes, **mostrando-se conduta desigual de tratamento entre os concorrentes**, em patente violação ao princípio da Igualdade, o que é inadmissível nas licitações públicas, como ensina Hely Lopes Meirelles:

“A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação – previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI) –, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivelem no julgamento (art. 3º §1º).”⁵

No mesmo sentido a doutrina de Marçal Justen Filho, para quem a **“isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes”**⁶, sendo inadmissível **“a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público.”**⁷

Bem por isso, o E.TJMG vem decidindo no sentido de se manter a inabilitação do licitante que não comprovou as exigências editalícias, como é o caso das recorrentes, *ad exemplificandum*:

⁴ MORAES, Alexandre. Constituição do Brasil Interpretada. Editora Atlas. Comentário ao art. 37, pg. 781

⁵ Licitação e Contrato Administrativo, 14ª edição. Malheiros Editores. Pg. 35.

⁶ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição. Dialética. Pg. 44.

⁷ Op. Cit. Pg. 44.

LICITAÇÃO - EDITAL - VINCULAÇÃO. O EDITAL, como instrumento convocatório, não pode ser descumprido, pois às suas normas e condições, encontra-se estritamente vinculada a Administração e bem assim os interessados em participar da licitação. Pelos princípios que regulam a licitação, ainda que pareça excessiva e rigorosa a exigência do edital, desprezá-la em prol de um ou alguns dos concorrentes em detrimento dos demais que a cumpriram, atenta, ao mesmo tempo, contra dois de seus pilares básicos: o da igualdade entre os concorrentes, que determina seja dispensado tratamento isonômico aos concorrentes e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, lei específica de regência. (Processo. N.º 1.0000.00.297850-0/000. Rel. Des. Geraldo Augusto. Pub. 21.03.03. Fonte: www.tjmg.gov.br)

Entendimento este consolidado no C.STJ:

"RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes." (REsp 354977/SC. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. 1ª Turma. Pub. 09.12.03. Fonte: DJ 09/12/03. P. 213)

Logo, estando a digna CPL vinculada ao Edital, não pode, como de fato não o fez, habilitar as recorrentes, que deixaram de cumprir exigência editalícia expressa no que diz respeito à apresentação de documento concordando com as condições de substituição de responsáveis técnicos durante a execução da obra, na forma como especificada pelo Edital expressamente em seu item 7.5.1, alínea g, o que impõe a manutenção da r. decisão recorrida, nesse ponto.



III - Conclusão

Forçoso concluir que não merece reforma a r. decisão recorrida no ponto em que inabilitou as recorrentes ao certame, tendo em vista que estas deixaram de cumprir exigência editalícia expressa no instrumento convocatório, sem qualquer impugnação prévia.

Não se olvida que a licitação pública visa à angariação de um maior número de licitantes, com o intuito de contratar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, mas desde que estes licitantes estejam aptos a realizar o objeto licitado e que tenham cumprido todas as exigências editalícias, o que não é o caso das recorrentes.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 1.533/2006, foi incisivo ao decidir que:

"Na busca de proposta mais vantajosa para a Administração não se pode relegar a um segundo plano os princípios básicos do procedimento licitatório e da Administração Pública, não se podendo cogitar de princípios ilícitos." (fonte:www.tcu.gov.br)

Diante do exposto, a ora recorrida requer seja negado provimento aos recursos interpostos pelas recorrentes, com a manutenção da decisão recorrida, nesse ponto, pelos fundamentos aqui apresentados e por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Termo em que
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 06 de janeiro de 2019.



CONSTRUTORA DE OBRAS RODOVIARIAS
TERRAPLENAGEM E EMPREENDIMENTOS LTDA
LUCAS UBA DE CARVALHO
SÓCIO ADMINISTRADOR - CREA 246.161/LP
CNPJ: 30.182.548/0001-60





Mariana, 08 de janeiro de 2020.

Ilmo. Sr. Kildare Bittencourt Dutra, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete/MG

Ref.: Edital de Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia para construção, fabricação e montagem de pontes mistas rodoviárias nas Ruas Josefina Martins e Neuza de Matos, no Município de Conselheiro Lafaiete.

Modalidade: Concorrência Pública nº: 005/2019

Processo licitatório nº: 084/2019

Tipo: menor preço global por item

TERRA E TÉCNICA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.740.940/0001-42, com sede na Rua Jatobá, 137B, bairro Rosário, Mariana, MG, CEP 35.420.000, por seu representante legal, JOSÉ GERALDO DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº M.6.183.921 SSP-MG e do CPF n.º607.189.866-87, vem interpor

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face aos Recursos apresentados pelas licitantes: Corte - Construtora de Obras Rodoviárias Terraplanagem e Empreendimentos-ME, S3 Construtora Ltda., SG Engenharia Ltda., Amaral Castro Engenharia Ltda. e Eco Via





Construtora, já qualificadas no processo administrativo, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE

É tempestivo o presente recurso, vez que foram os recursos encaminhados para ciência no dia 02/01/2020, sendo assim, o último dia para sua manifestação é dia 09 de janeiro de 2020, nos termos do artigo 109 da Lei. 8.666/94.

I. DA RESPOSTA AOS RECURSOS APRESENTADOS

a) Corte - Construtora de Obras Rodoviárias Terraplanagem e Empreendimentos-ME

Alega a empresa supracitada que a Terra e Técnica não demonstrou sua qualificação econômico-financeira, conforme exigência do Edital. Alega, também, merecer ser revista a decisão de sua inabilitação, que decorreu da ausência de comprovação para os itens 3 e 4 do edital (dispõem sobre estrutura metálica).

Peca grosseiramente nas duas afirmações, a ver:

1. Quanto à alegação de que a Terra e Técnica não comprovou sua situação econômico-financeira, equivocou-se a concorrente. Todos os documentos foram devidamente apresentados. Ocorre que o balanço apresentado na ocasião da entrega da documentação foi atualizado por outro na Receita Federal. Ao contrário do que alega, não há dúvidas quanto à sua "veracidade", pois como estava na base de dados da Receita Federal, era, com certeza válido, do



contrário, seria fornecimento de documento falso, o que esta empresa jamais faria. Ocorre que a documentação para balanço, como se sabe, é concluída até o dia 30 de abril de cada ano, podendo ser atualizado durante o ano corrente. Equivale, antes do uso do sped, ao balanço e balancetes, que eram anexados ao balanço físico. Atualmente com o sped, pelo serviço informatizado, tornou-se tudo um único documento atualizado.

Naquele documento já se demonstrava a plena capacidade financeiro-econômica da Terra e Técnica para suportar a prestação de serviço objeto do Edital e o balanço atual (atualizado), entregue e juntado ao processo licitatório comprova que os valores e os índices apresentados não mudaram, pois os balanços são muito semelhantes e foram realizadas apenas algumas pequenas modificações que demonstram, inclusive, melhor condição financeira que já era no documento entregue. Assim, restou duplamente comprovada a saúde econômica-financeira desta empresa e, conseqüentemente, sua capacidade para ser habilitada no processo licitatório.

Não havendo, portanto, qualquer razão para a inabilitação da empresa recorrida, tendo em vista que o documento foi entregue e é válido.

Vale recordar, ainda que fosse este o problema, não se trata de inabilitação, vez que o documento estava válido, comprovadamente constante na base de dados da Receita Federal, e com números semelhantes ao documento atualizado. Poderia a Administração Pública, caso entendesse esta situação como problema, promover uma diligência:

Art.43, § 3º, Lei 8666/93: É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento

Página 3 de 12





ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Importa ressaltar, a finalidade da apresentação do balanço financeiro de uma empresa é verificar a saúde econômica-financeira da empresa licitante, interessando à ela a análise de ativos e passivos. A considerar que o documento, ainda que atualizado, permanece com esses dados, não há que se falar em descumprimento: a finalidade foi atingida duas vezes.

Esta afirmação vai de encontro, inclusive, com a argumentação da empresa recorrente, que afirma que "defeitos mínimos" e "irrelevantes" "isso não pode ser colocado como excludente da licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação" (pág.06).

Ainda no mesmo sentido de que a habilitação da recorrida é correta, é explícito no Edital, Anexo XI, pág. 149:

O Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeiras devem ser aqueles levantados no dia trinta e um de Dezembro do último exercício e apresentados da seguinte forma:

c) As Empresas optantes pelo regime de Lucro Presumido ou Microempresas ou outras na mesma condição, deverão, também, apresentar Balanço Patrimonial com Demonstração Financeira devidamente assinada pelo Representante legal e Contador Responsável, ficando dispensadas de apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento, assim como do registro na Junta Comercial ou Cartório de Registro;

c.1.) Nessa Hipótese a condição de optante deverá ser devidamente comprovada através de documentos idôneos.

Conforme documentação acostada ao processo licitatório, devidamente válida, a recorrida é uma microempresa, e, assim sendo, ficam dispensadas de apresentação de documentos com registro seja na Junta Comercial ou Cartório





de Registros, sendo suficiente a comprovação através de documentos idôneos, o que foi feito.

2. Quanto à alegação de que a empresa recorrente deva ser habilitada em respeito ao interesse público, entre outras alegações teóricas do Direito Administrativo, também não deve prosperar, pois, ao contrário do que afirma, a ausência de tal documentação não é "defeito mínimo ou irrelevante", mas descumprimento do documento convocatório. Alega a recorrente que "o item editalício não exigiu expressamente a comprovação de execução de estruturas metálicas em pontes", o que, pela leitura atenta do Edital se verifica não ser verdade. O Edital cita a expressão "estrutura metálica" 36 vezes em seu corpo, ou seja, muito clara a necessidade daquele serviço. Especificamente quanto aos itens 3 e 4, também estava, sim, clara a exigência:



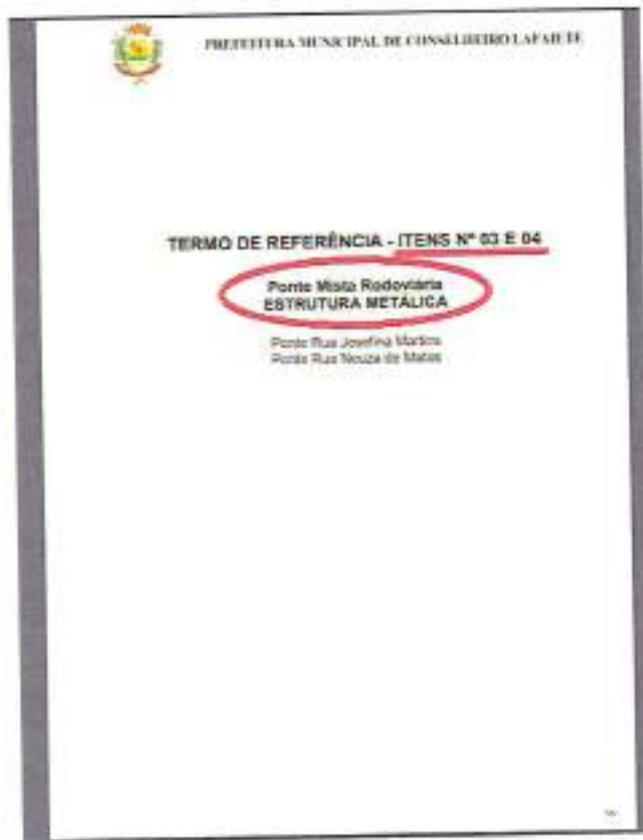


Fig.01: página 86 do Edital – Processo Licitatório 084/2019

Quanto à sua afirmação de que comprovou capacidade técnica para realizar serviços equivalentes ou superior, pois, apresentou planilha de serviços que demonstra que "a obra executada pela recorrente utilizada para demonstrar sua qualificação técnica é de complexidade muito superior à licitada, sendo mais que suficiente para habilitá-la no certame" (pág.07) e continua, afirmando que a complexidade técnica para execução de estrutura em concreto é equivalente" (pág.07) não deve prosperar, pois, como se sabe, não são serviços similares. A metodologia executiva é diferente. Para uma estrutura de concreto é exigida execução de fôrma, armação de aço (ferragem





de construção), e exige, também, a preparação do concreto, com areia, brita, cimento e, ainda, o lançamento do concreto em estrutura.

A estrutura metálica, por sua vez, é feita de modo diverso: é necessário conhecimento no preparo e fabricação de perfis, e conhecimento na execução, no içamento dos perfis, conhecimento para trabalhar com solda ou parafuso para fixação da estrutura metálica – o que não acontece em uma estrutura de concreto.

O art.30 da Lei de Licitações tem o mesmo entendimento, quando diz que a empresa deverá ter um profissional que tenha atestado para serviços de MESMA COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA, o que não acontece no caso de estruturas metálicas e de concreto, que tem complexidades tecnológicas diferentes, com metodologias diversas. O mesmo artigo fala em "serviços similares" e, como se demonstra nesta ocasião, não são serviços similares, afinal, a execução de cada uma exige conhecimento específico.

De fato a Administração Pública deve se atentar às normas da Lei de Licitações, nº8666/1993, ao interesse público, à proposta mais vantajosa, à participação da maior quantidade de licitantes possível, porém, há de se lembrar que, a mesma lei, determina que deve a Administração Pública se submeter ao que determina o Instrumento convocatório (art. 3º) e, também, que serão inabilitadas aquelas licitantes que apresentarem documentação incompleta (art.27). Assim, deixar de fornecer um documento essencial à comprovação de sua aptidão técnica, inevitavelmente incorre na inabilitação da empresa licitante.

Resta demonstrado, portanto, que não atende, a recorrente, aos requisitos do Edital e, por isso, não deve ser habilitada no processo licitatório, bem como entendeu esta CPL.





b) S3 Construtora Ltda.

1. Alega esta recorrente que sua inabilitação foi equivocada, pois apresentou atestado de capacidade técnica e que foram apresentadas declarações solicitadas no item 7.5.1 alínea c, demonstrando que no quadro técnico administrativo estão engenheiros, o que indicaria que esta exigência foi cumprida ou, no item 7.5.1 alínea d, que indica o responsável técnico responsável pela execução dos serviços (pág.03 do recurso).

Ocorre que sua inabilitação foi decorrente do descumprimento do item 7.5.1, alínea "g", e não alíneas "c" ou "d". Deveria a recorrente ter apresentado declaração de que "os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração", o que não foi feito, sendo correta, portanto, sua inabilitação.

Não se trata de "rigorismos inúteis e preciosismos técnicos" (pag,05 do recurso), mas de estrito cumprimento do instrumento convocatório, o que é determinado em Lei, conforme art. 3º. Quando deixou de apresentar tais declarações, deixou de atender a um item do Edital, razão que configura inabilitação.

2. Alega, também, esta recorrente que a recorrida Terra e Técnica não deveria ser habilitada, vez que "apresentou documentação inválida no atendimento ao item 7.6.1 – balanço patrimonial e demonstrações contábeis" (pág.06 do recurso). Porém, como se demonstrou na resposta à primeira





recorrente, a recorrida apresentou documento válido, que foi atualizado, com informações praticamente iguais, assim, não demonstra qualquer erro ou descumprimento do instrumento convocatório, pois as informações ali contidas em nada modificam de modo a comprometer a participação da recorrida ou que altere o caráter competitivo do processo licitatório.

Vale destacar, a própria recorrente demonstra que a Administração Pública não deve tolher a participação de uma licitante por razões insignificantes e que não alteram sua capacidade competitiva, assim, não pode ser inabilitada a recorrida por ter apresentado documento que não foi substituído ou apresentado posteriormente, mas atualizado apenas, com informações praticamente iguais, não alterando a realidade econômica-financeira da empresa ou sua condição como concorrente, como já detalhado na resposta à recorrente acima.

Resta demonstrado, portanto, que não merece prosperar o recurso apresentado por esta recorrente, pois acerta a CPL em inabilitá-la por falta de cumprimento do item 7.5.1 alínea "g" e, da mesma forma, acerta em habilitar a recorrida, que atende a todos os requisitos legais e, conseqüentemente, do instrumento convocatório.

c) SG Engenharia Ltda.

Alega esta recorrente que não merece ser inabilitada por não ter atendido ao requisito "do item G" (pág.03). Pela leitura do referido recurso vê-se que se refere ao Item 7.5.1 alínea "g", que assim como a recorrente acima contrarrazoada, não apresentou documentação que declare que, se o





profissional técnico for substituído, aquele que o substituirá tem a mesma ou maior capacidade técnica, o que deve ser aprovado pela Administração Pública. Há, portanto, descumprimento do Edital, que rege o processo licitatório. Não há qualquer dúvida de interpretação, trata-se de requisito objetivo.

Erra, ainda, ao afirmar que a exigência do item 7.5.1 alínea "e" causa divergência de interpretações, por exigir "declaração de compromisso de se manter o profissional na realização da referida obra" (pág.03). Erra por esta afirmação por se tratar de situações diversas, não havendo, portanto, qualquer incoerência no Edital, mas, talvez, um excesso de certezas, o que não dá à recorrente o direito de descumprir o Edital. Vale destacar, há, no processo licitatório, momento adequado à impugnação do Edital, não havendo espaço, neste momento, para questionamentos dessa natureza. Uma vez não contestado, ou se cumpre o que determina o instrumento convocatório ou está fora dele, inabilitado.

Não merece, portanto, prosperar sua alegação de que deve ser inabilitada mesmo descumprindo a exigência do item 7.5.1 "g".

d) Amaral Castro Engenharia Ltda

Alega esta recorrente que sua inabilitação deve ser reformada, tendo em vista entender ter atendido ao disposto no item 7.5.1 "g". Afirma que a documentação por ela apresentada é suficiente para demonstrar sua condição de habilitação e que a exigência de referido item não é pertinente, por não ser possível "atestar um condicional, que pode ou não acontecer" (pág.02 do recurso).

Porém, equivoca-se na argumentação, pois, o que exige a Administração Pública não é afirmar que haverá tal situação de substituição, mas que, caso





ocorra, os profissionais que virão a substituir seus profissionais serão aprovados pela Administração, conforme preceitua o art. 30 §10 da Lei 8.666/1993.

Fica, portanto, demonstrada que sua inabilitação é acertada pela Administração Pública, vez que a recorrente não atendeu ao requisito do instrumento convocatório que rege este processo administrativo.

e) Eco Via Construtora

Na mesma situação das recorrentes anteriores, esta foi também inabilitada por ter descumprido o item 7.5.1. "g" do Edital, não entregando declaração ou outro documento cuja finalidade é atender a este requisito. Assim, torna-se repetitivo aqui expor a mesma fundamentação já apresentada quanto às recorrentes anteriores. A lei 8666/93 é objetiva: para serem habilitadas deve a licitante apresentar toda a documentação prevista em lei (o que foi o caso, conforme art.30,§10). Assim, ausente a documentação, esta será inabilitada.

Alega ter entregue outros documentos que, segundo a recorrente, atende àquele item. Ocorre que, por serem documentos referentes a outros quesitos do mesmo edital, estes foram atendidos e não houve inabilitação decorrente deles, houve a inabilitação por não ter atendido apenas ao item 7.5.1 "g", especificamente. Se houvesse documento que indicasse estar relacionado a ele, certamente não seria inabilitada.

Assim como as outras licitantes inabilitadas em razão do descumprimento da exigência editalícia, o pedido de habilitação desta empresa também não deve prosperar, pelos mesmo motivos já apresentados anteriormente.





II. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, impugna *in totum* os recursos apresentados pelas empresas licitantes e requer:

a) Seja julgado procedente as presentes Contrarrrazões aos Recursos Administrativos julgando improcedentes os recursos apresentados e mantida a decisão que inabilita as empresas Corte - Construtora de Obras Rodoviárias Terraplanagem e Empreendimentos-ME, S3 Construtora Ltda., SG Engenharia Ltda. e Amaral Castro Engenharia Ltda, por não terem atendido às exigências do instrumento convocatório;

b) Seja mantida a habilitação da recorrida, Terra e Técnica Engenharia e Empreendimentos - Ltda ME, por ter atendido ao Edital em todos os seus requisitos, apresentando toda a documentação exigida.

Nesses termos,

Pede deferimento,

Mariana, 08 de janeiro de 2020.



José Geraldo da Silva

TERRA E TÉCNICA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS
LTDA ME

José Geraldo da Silva
Terra e Tec. Eng^a e Empreend. Ltda
Diretor



RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 31205515768	CNPJ 02.740.940/0001-42
NOME EMPRESARIAL TERRA E TÉCNICA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA	

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2018 a 31/12/2018
NATUREZA DO LIVRO DIÁRIO	NÚMERO DO LIVRO 24
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) C5.E6.F4.95.DD.05.AE.ED.63.9C.52.2B.2E.F2.76.27.6C.C8.93.00	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Pessoa Jurídica	02740940000142	TERRA E TECNICA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA:02740940000142	360262461965091392 3	10/01/2018 a 09/01/2021	Não
Contador	57089736687	WALTER DE PAULA:57089736687	354829887551889958 1	10/07/2017 a 10/07/2020	Não
PROCURADOR	57089736687	WALTER DE PAULA:57089736687	354829887551889958 1	10/07/2017 a 10/07/2020	Sim
Contador	57089736687	WALTER DE PAULA:57089736687	354829887551889958 1	10/07/2017 a 10/07/2020	-

NÚMERO DO RECIBO:

C5.E6.F4.95.DD.05.AE.ED.63.9C.52.2B
.2E.F2.76.27.6C.C8.93.00-5

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 05/09/2019 às 10:43:40

66.A9.A2.20.2F.B2.A2.DC
7E.5E.D5.9E.8C.9A.37.46

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 6.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO



Entidade:	TERRA E TECNICA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA	
Período da Escrituração:	01/01/2018 a 31/12/2018	CNPJ: 02.740.940/0001-42
Número de Ordem do Livro:	24	
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018	

TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial	TERRA E TECNICA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
NIRE	31205515768
CNPJ	02.740.940/0001-42
Número de Ordem	24
Natureza do Livro	DIÁRIO
Município	MARIANA
Data do arquivamento dos atos constitutivos	31/08/1998
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	31/08/1998
Data de encerramento do exercício social	31/12/2018
Quantidade total de linhas do arquivo digital	2424

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial	TERRA E TECNICA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Natureza do Livro	DIÁRIO
Número de ordem	24
Quantidade total de linhas do arquivo digital	2424
Data de início	01/01/2018
Data de término	31/12/2018

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número C5.E6.F4.95.DD.05.AE.ED.63.9C.52.2B.2E.F2.76.27.6C.C8.93.00-5, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade: **TERRA E TECNICA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**

Período da Escrituração: 01/01/2018 a 31/12/2018

CNPJ: 02.740.940/0001-42

Número de Ordem do Livro: 24

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018

Descrição	Nota	Valor
RECEITA OPERACIONAL BRUTA		R\$ 4.669,56
Serviços Prestados		R\$ 4.669,56
(-) DEDUÇÕES E ABATIMENTOS		R\$ 976,98
Impostos Incidentes		R\$ 976,98
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA (1-2)		R\$ 3.648,54
(-) CUSTOS OPERACIONAIS		R\$ (13.453,79)
(-) Diversas		R\$ (13.453,79)
(-) LUCRO OPERACIONAL (3-4)		R\$ (7.815,25)
DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ 7.815,25
Pessoal		R\$ 14.014,65
(-) Tributárias		R\$ (4.467,85)
(-) Despesas Financeiras		R\$ (1.731,55)
(-) LUCRO OU PREJUÍZO OPERACIONAL (5-6+7)		R\$ (0,00)

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número C5.E6.F4.95.DD.05.AE.ED.63.9C.52.2B.2E.F2.76.27.6C.C8.93.00-5, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 6.0.5 do Visualizador

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: TERRA E TÉCNICA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
 Período de Escrituração: 01/01/2018 a 31/12/2018 CNPJ: 02.740.940/0001-43
 Número de Ordem do Livro: 34
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018

Descrição	S/L/L	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 6.874.330,80	R\$ 6.672.673,80
Ativo Circulante		R\$ 125.976,24	R\$ 122.816,06
Disponível		R\$ 5.089,00	R\$ 2.999.093,99
Caixa Geral		R\$ 45,50	R\$ 3.000.245,89
Caixa		R\$ 45,50	R\$ 3.000.245,89
Bancos		R\$ 3.004,10	R\$ 4.156,08
Banco do Brasil SA		R\$ 6,20	R\$ 978,71
H Bradesco		R\$ 3,00	R\$ 8,50
Caixa Econômica Federal		R\$ 3.016,05	R\$ 5.816,06
DTCCOIS		R\$ 2,01	R\$ 49,28
Realizável a Curto Prazo		R\$ 120.985,04	R\$ 3.120.985,04
Clientes		R\$ 120.985,04	R\$ 3.120.985,04
(-) Clientes Diversos		R\$ 0,00	R\$ 3.080.000,00
Proletos Municipal de Maracá		R\$ 86.800,00	R\$ 85.900,00
Samarco Mineração SA		R\$ 34.400,00	R\$ 34.800,00
Realizável a Longo Prazo		R\$ 3.321.697,53	R\$ 3.321.697,53
Créditos Fidejussórios		R\$ 2.108.785,21	R\$ 2.108.785,21
Passos Falco		R\$ 126.817,33	R\$ 120.037,33
Sodrigo Araújo Ferreira		R\$ 1.886.747,33	R\$ 1.886.747,33
Jose Geraldo da Silva		R\$ 1.312.910,32	R\$ 1.312.910,32
Reservas Jurídicas		R\$ 361.591,58	R\$ 361.591,58
DAUSTIA Engenharia e Construção Ltda		R\$ 761.047,60	R\$ 761.047,60
Empre (Empresa de Participação e Locação		R\$ 57.338,30	R\$ 57.338,30
Jornal A Semana Ltda		R\$ 32.934,85	R\$ 32.934,85
Fincas Promotivas		R\$ 94.874,22	R\$ 94.874,22
Permanente		R\$ 94.874,22	R\$ 94.874,22
Investimentos		R\$ 56.674,22	R\$ 56.674,22
Títulos de Capitalização		R\$ 56.674,22	R\$ 56.674,22
Ordens		R\$ 3.073.488,99	R\$ 3.073.488,99
Imobilizado		R\$ 3.073.488,99	R\$ 3.073.488,99
Imobilizado 1		R\$ 3.073.488,99	R\$ 3.073.488,99
Imobilizado 2		R\$ 0,00	R\$ 0,00
Veículos		R\$ 2.520.349,84	R\$ 2.521.649,84
Máquinas/Equipamentos		R\$ 4.036,15	R\$ 4.036,15
Móveis/Utensílios		R\$ 6.874.330,80	R\$ 6.672.673,80
PASSIVO		R\$ 36.708,59	R\$ 34.838,91
Circulante		R\$ 36.708,59	R\$ 34.838,91
Obrigações		R\$ 14.055,24	R\$ 29.996,24
Fornecedores		R\$ 389,55	R\$ 389,55
Voante Pedrosa & Início Ltda		R\$ 3.696,92	R\$ 2.696,92
MSM Produtos Detergentes Ltda		R\$ 877,72	R\$ 877,72
Melo Assis/da Sato Dias -Central Vir		R\$ 10.000,75	R\$ 10.000,75
Roy R de Paula Produtos Cerâmicos		R\$ 3,50	R\$ 0,00
(-) Jose Flavio Lopes		R\$ 0,00	R\$ 15.000,00
ETS Engenharia Tecnologia e Serviços Ltd		R\$ 17.794,48	R\$ 1.814,48
Obrigações Sociais		R\$ 5.041,50	R\$ 4.879,50
Cofins		R\$ 2.218,00	R\$ 2.218,00
Contribuição Social		R\$ 2.823,50	R\$ 2.661,50
P.G.T.S		R\$ 823,50	R\$ 823,50
I.R.E.C		R\$ 823,50	R\$ 823,50
P.I.S		R\$ 1.790,00	R\$ 1.790,00
Obrigações Tributárias		R\$ 1.790,00	R\$ 1.790,00
I.R.P.F		R\$ 0,00	R\$ 328,20
DCTF		R\$ 3.182,40	R\$ 3.182,40
Outras a Pagar		R\$ 3.182,40	R\$ 3.182,40
IS.R		R\$ 182.220,78	R\$ 182.220,78
Empreita e Longo Prazo		R\$ 182.220,78	R\$ 182.220,78
Clientes		R\$ 94.873,31	R\$ 94.873,31
Emprestimos		R\$ 23.398,72	R\$ 23.398,72
Bancos		R\$ 71.588,99	R\$ 71.588,99
Banco do Brasil		R\$ 67.347,47	R\$ 67.347,47
Financiamento		R\$ 64.857,32	R\$ 64.857,32
Financiamento de Cofins		R\$ 22.490,38	R\$ 22.490,38
Financiamento de PIS		R\$ 6.355.524,11	R\$ 6.355.524,11
Patrimônio Líquido		R\$ 5.000.000,00	R\$ 5.000.000,00
Capital Social		R\$ 5.000.000,00	R\$ 5.000.000,00
Capital Social Subscrito		R\$ 5.000.000,00	R\$ 5.000.000,00
Capital Social		R\$ 1.355.524,11	R\$ 1.355.524,11
Lucros ou Prejuízos		R\$ 1.355.524,11	R\$ 1.355.524,11
Lucros Acumulados		R\$ 1.355.524,11	R\$ 1.355.524,11
Lucros/Prejuízos Acumulados		R\$ 1.355.524,11	R\$ 1.355.524,11

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número CS.E6.F4.RS.DD.05.AE.ED.63.9C.82.2B.2E.F2.7E.27.9C.08.83.00-5, nos termos do Decreto nº 8.983/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped

Versão 8.0.0 do Visualizador

Página 1 de 1